



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 386/2021**  
GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LINDA CIANE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR

---

Institui o “Estatuto da Igualdade Étnico-Racial” no âmbito do município do Recife.

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E DIRETRIZES**

Art. 1º Fica instituído o “Estatuto da Igualdade Étnico-Racial” no âmbito do município do Recife.

Art. 2º O “Estatuto da Igualdade Étnico-Racial” tem por objetivos:

I - superar preconceitos, discriminações e desigualdades étnico-raciais;

II - garantir às populações negra, indígena e cigana a efetivação da igualdade de oportunidades; e

III - defender direitos individuais, coletivos e difusos.

Art. 3º Para efeito deste Estatuto, consideram-se:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

II - população Indígena: conjunto de pessoas que têm no seu consciente e é identificado como pertencente a um povo indígena, seja por vínculo familiar consanguíneo, seja pela prática da cultura e dos costumes do seu povo pertencente;

III - povos ciganos: conjunto de pessoas que se considera membro de um grupo étnico que se autodeclara como Rom, Sinti ou Calon, ou um de seus inúmeros subgrupos, e é por ele reconhecido como membro;

IV - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades étnico-raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

V - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que, historicamente, tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnico-raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

VI - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem social ou étnico-racial;

VII - discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de Direitos Humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública ou privada;

VIII - desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

IX - racismo religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo,





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

baseado em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões de matriz africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

X - desigualdade de gênero e raça: fenômeno social e cultural em que ocorrem discriminações entre homens e mulheres, especialmente as discriminações sofridas por mulheres negras, indígenas e ciganas em razão da cor da pele e das características fenotípicas;

XI - políticas públicas de promoção da igualdade racial: ações realizadas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade;

XII - racismo ambiental: Injustiças sociais e ambientais que recaem sobre etnias e populações mais vulneráveis, configurando-se não apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem;

XIII - mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais: aqueles indivíduos que:

a) se reconhecem e são reconhecidos pela sua própria comunidade como representantes e herdeiros dos saberes e fazeres da cultura tradicional;

b) por meio da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica aprendem, ensinam e tornam-se a memória viva e afetiva da cultura tradicional; e

c) transmitem saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo; e

XIV - prática de iguais oportunidades de emprego: o conjunto de medidas sistemáticas, executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnico-racial, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 4º Imputa-se ao Poder Público Municipal e à Sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais, sociais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 5º O “Estatuto da Igualdade Étnico-Racial” orientará e fomentará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementados no município do Recife, visando à promoção de medidas nas seguintes dimensões:

I - reparatória e compensatória, para os descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para as profundas desigualdades étnico-raciais e as persistentes práticas de discriminação étnico-racial na sociedade recifense, inclusive em face dos povos de terreiro de religiões afro-brasileiras, indígenas e cultos ciganos;

II - inclusiva, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade recifense, solidificando a democracia e a participação de todos; e

III - otimizadora das relações socioculturais, econômicas e institucionais, por meio dos benefícios da diferença e da diversidade étnico-racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e do desenvolvimento do município.

Art. 6º A participação das populações negra, indígena e cigana em condição de igualdade de oportunidades na vida social, econômica, política e cultural do município do Recife deverá ser promovida, prioritariamente, por meio das seguintes medidas:

I - inclusão equitativa nas políticas públicas e nos programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa;

II - adoção de medidas, programas e políticas públicas de promoção da igualdade racial destinados ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais;





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

III - modificação das estruturas institucionais do Município para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnico-raciais decorrentes do preconceito e da discriminação;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades étnico-raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada; e

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil, direcionadas à promoção de oportunidades equânimes e ao combate às desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos.

§ 1º As medidas de que trata o *caput* nortear-se-ão pelo respeito à paridade de gênero, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra, indígena e cigana como beneficiária deste Estatuto.

§ 2º As medidas do *caput* também se aplicam à comunidade LGBTQIA+ negra, indígena e cigana, em virtude de intolerância, violação de direitos e violência direcionadas a esse segmento.

§ 3º As pessoas negras, indígenas e ciganas em situação de rua também serão abarcadas pelas medidas do *caput*.

### CAPÍTULO II

#### DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 7º Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município do Recife, deverão ser observadas:

I - as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto; e





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

II - as demais políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social das populações negra, indígena e cigana.

§ 1º Incumbe ao Poder Público Municipal a adoção de medidas que garantam, em cada exercício financeiro, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações afirmativas previstas neste Estatuto, devendo ser explicitada, entre outros elementos, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade e enfrentamento ao Racismo.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o *caput*.

Art. 8º Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignadas para financiamento das ações deste Estatuto:

I - transferências voluntárias dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais; e

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

Parágrafo único. O Município poderá aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), conforme preceitua o § 1º do art. 47 da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

### TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR

---

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 9º Fica determinado que o direito à vida das populações negra, indígena e cigana do município do Recife se constitui como direito fundamental e expressão da dignidade da pessoa humana, bem como premissa básica das diretrizes contidas neste Estatuto e parâmetro para o Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência.

Art. 10. O Poder Público Municipal promoverá apoio técnico e financeiro para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos povos e comunidades tradicionais na cidade do Recife mediante a instituição de programas, incentivos e benefícios para esse segmento.

Parágrafo único. O direito à saúde integral da população negra será garantido pelo Poder Público Municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas, destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste grupo populacional, visando à plena implementação das diretrizes da “Política Nacional de Saúde Integral da População Negra”.

Art. 11. O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a “Política Municipal de Saúde Integral da População Negra”, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - inclusão do racismo como determinante social da saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra, nas instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - produção de conhecimento científico, educacional e tecnológico em saúde da população negra, com ênfase:

a) nas doenças geneticamente determinadas;

b) na contribuição das manifestações negras de promoção à saúde;





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

- c) na medicina popular de matriz africana;
- d) na percepção popular do processo saúde/doença;
- e) na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos; e
- f) no impacto do racismo sobre as doenças.

IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com:

- a) a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, visando à redução dos índices de adoecimento e morte por conta de agravos que são prevalentes nessa população;
- b) a melhoria da qualidade de vida da população negra; e
- c) a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito raça, cor ou etnia;

V - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos seguintes locais:

- a) nos serviços e Unidades de Saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência; e
- b) no contexto da educação permanente de trabalhadores da Saúde;

VI - ações concretas para a redução de indicadores de morbimortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VII - formulação ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VIII - implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades raciais;





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

IX - definição de ações para os seguintes recortes específicos da população negra:

- a) crianças e adolescentes;
- b) idosos;
- c) mulheres;
- d) comunidade LGBTQIA+; e
- e) pessoas em situação de rua;

X - produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se tratem de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra, atingida pela desigualdade racial; e

XI - promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores da Saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos aos seguintes temas:

- a) enfrentamento do racismo na área de Saúde;
- b) promoção da saúde da população negra; e
- c) práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras, comunidades quilombolas, comunidade LGBTQIA+ negra e pessoas negras em situação de rua.

Art. 12. Constituem os objetivos da “Política Municipal de Saúde Integral da População Negra”:

I - promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

II - melhorar a qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra;

IV - incluir o conteúdo da saúde da população negra (etiologia, diagnóstico e tratamento) e medicina de matriz africana nos processos de formação e educação permanente dos profissionais da Saúde;

V - incluir a temática “saúde da população negra” nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício de participação e controle social no SUS;

VI - incluir a temática das pessoas negras em situação de rua nos processos de formulação das políticas públicas de Saúde;

VII - promover a realização de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de Saúde;

VIII - fomentar a implementação de grupos de estudos, cursos de Pós-Graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra no âmbito das Universidades;

IX - fomentar a inclusão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;

X - melhorar as condições ambientais, de saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde da população negra, sobretudo quando residente em áreas de vulnerabilidade; e

XI - promover a autonomia e o respeito aos direitos reprodutivos das mulheres negras, com atenção durante toda sua vida reprodutiva.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 13. As informações prestadas pelos Órgãos Municipais de Saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito raça, cor ou etnia, reconhecido de acordo com a autodeclaração dos usuários das ações e serviços de Saúde.

Art. 14. O Poder Público Municipal realizará o acompanhamento e o monitoramento das condições específicas de saúde da população negra no município do Recife, usando os dados como norteadores para a criação de políticas públicas, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes na população negra.

Parágrafo único. Dentre as doenças de que trata o *caput*, terão atenção especial:

- I - a doença falciforme;
- II - as hemoglobinopatias;
- III - o lúpus;
- IV - a hipertensão;
- V - o diabetes;
- VI - o HTLV I e II; e
- VII - os miomas.

Art. 15. O direito à saúde integral da população indígena será garantido pelo Poder Público Municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas, destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste grupo populacional, visando à plena implementação das diretrizes da “Política Nacional de Atenção à Saúde da População Indígena”.

Art. 16. O Poder Público promoverá o reconhecimento da eficácia das medicinas indígenas e o direito dos povos indígenas às suas culturas e recomendará aos serviços do SUS atuarem de forma articulada aos sistemas tradicionais indígenas de Saúde, visando:

- I - à manutenção complementar das práticas tradicionais de cura; e





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

II - ao treinamento especial dos profissionais de Saúde não indígenas com base em conhecimentos etnológicos.

Art. 17. O Poder Público Municipal promoverá atendimento psicossocial em situações de emergência aos povos indígenas, em geral, em seu bem-estar ou bem viver, dentro da cidade do Recife.

Art. 18. O direito à saúde integral do Povo Cigano será garantido pelo Poder Público Municipal mediante políticas universais, sociais e econômicas, destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste grupo populacional, visando à plena implementação das diretrizes da “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Povo Cigano/Romani”.

Art. 19. Estabelece-se o princípio da não discriminação na Rede de serviços de Saúde do Município, que promove a ausência da necessidade da comprovação de domicílio para a população itinerante se cadastrar e utilizar os serviços do Sistema de Saúde.

Art. 20. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvados os casos em que o símbolo religioso represente impeditivo ou seja prejudicial ao tratamento.

### **CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 21. O Poder Público Municipal desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, objetivando, desta forma:

I - efetivar a igualdade de oportunidades de acesso, de participação, de desenvolvimento, bem como o bem-estar das populações negra, indígena e cigana; e

II - contribuir para a construção da identidade e do patrimônio cultural do município do Recife.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal buscar o apoio técnico e financeiro dos Governos Estadual e Federal para a implementação das medidas previstas neste Capítulo.

### **Seção II Da Educação**

Art. 23. Fica assegurada a participação das populações negra, indígena e cigana em igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas de Educação, cabendo ao Poder Público Municipal promover o acesso dessas populações à Educação em todas as modalidades de ensino de sua competência.

Art. 24. O Poder Público Municipal adotará ações e medidas, judiciais e extrajudiciais, para efetivar, nas Redes de Ensino Pública e Privada, a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, Indígena e Cigana.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Público Municipal fomentará a formação inicial e continuada de Professores para a elaboração de material didático específico, em articulação permanente com os Governos Estadual e Federal, com a participação de entidades negras, indígenas e ciganas e da sociedade civil.

§ 2º O Município, mediante incentivos e prêmios, promoverá o reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no ensino da História e da Cultura Africana e Afro-brasileira nas escolas da Rede Municipal de Ensino e da Rede Privada.

§ 3º O Município promoverá campanhas que divulguem a literatura produzida pela população negra que reproduza sua história, suas tradições e sua cultura.

Art. 25. O Poder Público deverá promover políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para as populações negra, indígena e cigana, em todos os níveis de Educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população no município.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotar as políticas e programas referidos no *caput*.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 26. O Município garantirá a efetivação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-brasileira, em todos os níveis de ensino de competência da esfera municipal, com fiscalização do cumprimento da Lei.

Art. 27. O Município garantirá a efetivação da Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Indígena, em todos os níveis de ensino de competência da esfera municipal, com fiscalização do cumprimento da Lei.

Art. 28. O Poder Público Municipal deverá assegurar a criação e o fortalecimento de estruturas da Secretaria Municipal de Educação responsáveis pela implementação, pelo acompanhamento e pela avaliação dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, verificando o cumprimento do estabelecido nos arts. 26 e 27.

Art. 29. O Poder Público Municipal deverá garantir na Rede Municipal de Ensino a abordagem sobre o contexto dos povos ciganos, bem como a inserção da cultura cigana nas práticas educativas dos profissionais da Educação.

Art. 30. O Poder Público Municipal deverá criar estratégias de combate ao racismo religioso na Educação a partir do fortalecimento de parcerias e trocas entre escola, comunidade, terreiros, centros e Ilês.

Art. 31. O Poder Público Municipal promoverá campanhas educativas contra o racismo no ambiente escolar e fora dele.

Art. 32. As comemorações de caráter cívico e de relevância para a memória e a história das populações negra, indígena e cigana recifenses serão previstas no Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 33. É facultado ao Poder Público Municipal buscar apoio técnico, financeiro e operacional dos Governos Estadual e Federal para promover o acesso efetivo e igualitário de crianças negras, indígenas e ciganas, com idade entre zero e seis anos, à Educação Infantil.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 34. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro e de povos indígenas e ciganos que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante os seguintes instrumentos:

- I - cooperação técnica;
- II - intercâmbios;
- III - convênios;
- IV - incentivos; e
- V - demais instrumentos.

Art. 35. O Poder Público Municipal procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo e discriminação étnico-racial no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim.

§ 1º O Poder Público se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas pelas ocorrências a que se refere o *caput*, com prioridade no atendimento a crianças e adolescentes negros, indígenas e ciganos.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação étnico-racial e racismo religioso no âmbito das unidades da Rede Municipal de Ensino e da Rede Privada.

### **Seção III Da Cultura**

Art. 36. O Município garantirá o reconhecimento das manifestações culturais coletivas das populações negra, indígena e cigana com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 37. Os territórios de memória das populações negra, indígena e cigana no município do Recife poderão ser reconhecidos como patrimônio histórico e cultural, cabendo ao Poder Público Municipal adotar políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial.

Art. 38. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória das manifestações culturais de matriz africana e dos povos indígenas e ciganos, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 39. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará a produção cultural de entidades, movimentos sociais e de grupos de manifestação cultural coletiva das populações negra, indígena e cigana que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial e o combate ao racismo e à intolerância religiosa, mediante:

- I - cooperação técnica;
- II - seleção pública de apoio a projetos;
- III - apoio a ações de formação de agentes culturais negros, indígenas e ciganos;
- IV - intercâmbios;
- V - incentivos financeiros; e
- VI - demais mecanismos.

Parágrafo único. As seleções públicas de apoio a projetos na área de cultura deverão assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural das populações negra, indígena e cigana.

Art. 40. O Poder Público Municipal estimulará e apoiará a criação de espaços culturais para a disseminação da cultura das populações negra, indígena e cigana.

Art. 41. Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matrizes africana, indígena e cigana.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 42. O reconhecimento dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matrizes africana, indígena e dos povos ciganos pelo Município compreenderá, entre outras ações:

I - apoio a ações de mobilização e organização;

II - apoio à manutenção e melhoria de espaços públicos tradicionalmente utilizados para o exercício de suas atividades;

III - fomento à obtenção ou aquisição de matéria-prima e equipamentos para a produção e transferência das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil;

IV - estímulo à geração de renda e à ampliação de mercado para os produtos das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil; e

V - instituição de prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais de transmissão oral de matrizes africana, indígena e cigana.

Art. 43. O Município deverá promover políticas que valorizem as culturas negra, cigana e indígena em suas seguintes manifestações:

I - canto *Hip-Hop* e *Rap*;

II - instrumentação dos DJs;

III - *Break dance*;

IV - Grafite;

V - *Funk*;

VI - Brega;

VII - Brega *Funk*;





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR

---

VIII - Jongo;

IX - Caboclinho;

X - Maracatu;

XI - Coco;

XII - Carnaval e seus segmentos; e

XIII - demais manifestações das culturas negra, cigana e indígena.

### Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 44. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso das populações negra, indígena e cigana às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 45. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direito de todos, visando:

I - resgatar a dignidade das populações das periferias; e

II - valorizar a auto-organização e a participação das populações negra, indígena e cigana.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

Art. 46. A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como cultura, esporte, luta, dança ou música, sendo livre o seu exercício no município do Recife.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Parágrafo único. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverão ser oportunizados o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos “Mestres Tradicionais e Profissionais de Capoeira” para atuarem como instrutores desta “arte-esporte”.

### **CAPÍTULO III DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA**

Art. 47. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos e rituais religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 48. O direito à liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos e rituais religiosos de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos compreendem:

I - a prática de cultos, rituais, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos;

VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

VII - o acesso aos Órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; e

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de racismo religioso nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 49. Fica assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos à pena privativa de liberdade, da forma prevista em regulamento próprio da instituição.

Art. 50. O Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos;

II - inventariar, restaurar e proteger os seguintes bens de valor artístico e cultural vinculados às religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos:

- a) os documentos;
- b) as obras;
- c) os monumentos;
- d) os mananciais;
- e) a flora;
- f) os sítios arqueológicos; e





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

g) outros bens considerados pertinentes.

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos, ao lado da representação das demais religiões, em:

- a) Comissões;
- b) Conselhos;
- c) Órgãos;
- d) eventos de caráter religioso; e
- e) outras instâncias de deliberação vinculadas ao Poder Público.

Art. 51. Os templos religiosos de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos no município do Recife devem ser reconhecidos como patrimônio histórico e cultural, podendo o Poder Público Municipal adotar políticas específicas de proteção, valorização e qualificação do seu patrimônio material e imaterial.

### **CAPÍTULO IV DO ACESSO À TERRA, DA MORADIA ADEQUADA E DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I Do Acesso à Terra**

Art. 52. Cabe ao Município estabelecer as diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de culto das religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos, em articulação com as entidades representativas deste segmento.

Art. 53. O Poder Público Municipal adotará os procedimentos administrativos necessários para o reconhecimento fundiário dos terrenos pertencentes às entidades religiosas de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos,





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.

### **Seção II Da Moradia Adequada**

Art. 54. Cabe ao Município a implementação de políticas públicas para promoção de igualdade racial para assegurar o direito à moradia adequada das populações negra, indígena e cigana em situação de rua, que vivem em favelas, morros, áreas ribeirinhas, palafitas, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui:

I - a garantia da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional; e

II - a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

### **Seção III Do Meio Ambiente e o combate ao racismo ambiental**

Art. 55. O Município fortalecerá a educação ambiental nos espaços escolares e não escolares, sobretudo nas áreas mais atingidas pelo racismo ambiental no município do Recife.

Art. 56. Cabe ao Município catalogar e proteger todas as árvores consideradas sagradas pelas religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos e promover campanhas educativas sobre a importância dos recursos naturais para essas religiões.

Art. 57. As políticas de saneamento básico deverão priorizar o atendimento em favelas, morros, áreas ribeirinhas, palafitas, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, ampliando a cobertura e a qualidade do acesso.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Parágrafo único. As determinações contidas no *caput* serão aferidas por meio de estudos estatísticos quadrienais sobre o saneamento básico, levando em consideração o quesito raça, cor ou etnia.

Art. 58. Cabe ao Município buscar parcerias com o Governo do Estado, visando à garantia de oferta de água regular e de qualidade nas áreas de morro, favelas e demais comunidades de baixa renda do Recife.

Art. 59. Cabe ao Poder Público Municipal instituir programa de apoio às cooperativas e associações dos(as) catadores(as) de materiais recicláveis, incluindo:

I - ações de formação sobre o processo de organização coletiva, administração e finanças; e

II - oferta de equipamentos e estrutura.

§ 1º As cooperativas e associações de que trata o *caput* serão priorizadas na contratação para coleta seletiva de resíduos em edifícios, conjuntos habitacionais, comércio e demais empresas de serviços, o que deverá ser incentivado por meio de trabalhos educativos direcionados à sociedade sobre a necessidade de apoiar tais organizações.

§ 2º O fortalecimento e a profissionalização das cooperativas e associações de que trata o *caput* devem ser incentivados por meio de programas, projetos e atividades, inclusive com previsão no orçamento público municipal.

Art. 60. Cabe ao Poder Público Municipal constituir um grupo de trabalho institucional com a participação dos diversos setores religiosos e culturais dos povos negro, indígena e cigano.

§ 1º O grupo de trabalho mencionado no *caput* deverá discutir e avaliar denúncias de poluição sonora ou outro impacto na vizinhança relacionado aos espaços de culto e rituais das religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos.

§ 2º O Poder Público Municipal deve evitar executar qualquer ação sobre a temática mencionada no § 1º sem o posicionamento do grupo de trabalho.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR

---

### CAPÍTULO V DO TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 61. Cabe ao Município promover a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade no acesso das populações negra, indígena e cigana ao trabalho, à qualificação profissional, ao empreendedorismo, ao emprego, à renda e ao desenvolvimento econômico, especialmente para as mulheres negras, indígenas e ciganas.

§ 1º O Poder Público Municipal estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 2º As políticas públicas de que trata o *caput* assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários e priorizarão os jovens.

§ 3º O Município promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 62. Nos concursos públicos e seleções simplificadas promovidos pelo Município, será garantido percentual mínimo de 20% (vinte por cento) no acesso a cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Art. 63. Cabe ao Município promover a criação ou ampliação de programas específicos de Geração de Trabalho e Renda, destacando os modelos de cooperativismo e associativismo numa perspectiva da Economia Solidária e Agroecologia Urbana, incentivando a participação de mulheres negras, indígenas e ciganas.

Art. 64. Cabe ao Município promover ações afirmativas voltadas a apoiar as empreendedoras negras com acompanhamento técnico e espaço de comercialização.

Art. 65. Será garantida aos trabalhadores e trabalhadoras negros, indígenas e ciganos do comércio informal em atividade no município a continuidade do seu trabalho, preferencialmente no seu local original.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

§ 1º Sempre que se fizer necessária a remoção dos trabalhadores mencionados no *caput*, deverão ser respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a decisão deverá ser fundamentada; e

II - será garantida a sua transferência para outro local de igual fluxo comercial, de acordo com o planejamento urbanístico.

§ 2º Cabe ao Município ofertar cursos profissionalizantes, com formação continuada, para os trabalhadores mencionados no *caput*, com o objetivo de capacitá-los(as) para o desenvolvimento profissional, sendo a adesão aos cursos discricionária.

### CAPÍTULO VI

#### DO ENFRENTAMENTO À FOME E GARANTIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 66. Cabe ao Município promover a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial voltadas para:

I - o enfrentamento à fome; e

II - a garantia da segurança alimentar e nutricional das populações negra, indígena e cigana, especialmente daquelas em situação de extrema pobreza.

§ 1º As iniciativas de que trata o *caput* deverão priorizar mulheres negras, indígenas e ciganas chefes de família.

§ 2º O Município deverá assegurar a continuidade das ações do *caput*, inclusive com a instituição da renda básica municipal permanente.

§ 3º Integram as políticas públicas mencionadas no *caput*:

I - o incentivo de práticas de agricultura urbana de base agroecológica, com ênfase na garantia da segurança e da soberania alimentar das populações mais vulneráveis do Recife;





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

II - a implementação de uma ampla estratégia de busca ativa para a população que não tem documentos, assegurando a regularização de sua situação e sua inclusão nos cadastros da assistência social; e

III - a implantação de mecanismos que garantam o cadastramento das populações negra, indígena e cigana LGBTQIA+, para favorecer seu acesso às políticas de assistência social; e

IV - a inclusão dos seguintes quesitos nos cadastros da assistência social:

- a) raça, cor e etnia;
- b) identidade de gênero; e
- c) orientação sexual.

### **CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 67. A Política de Comunicação Social do Município do Recife e a publicidade dos seus atos, programas, obras, serviços e campanhas institucionais devem ser orientadas pelo princípio da diversidade étnico-racial e cultural.

Parágrafo único. Para cumprimento do estabelecido no *caput*, deve ser assegurada a representação justa e proporcional dos diversos segmentos raciais da população nas peças institucionais, educacionais e publicitárias, observando-se o percentual da população negra na composição demográfica do município.

Art. 68. As agências de publicidade e os produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Municipal ou por empresas vencedoras de licitações promovidas por este, deverão incluir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de artistas, técnicos e modelos negros na idealização e realização de comercial ou anúncio.

Art. 69. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário, em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do número total de artistas e figurantes.

§ 1º Os Órgãos e Entidades de que trata o *caput* devem incluir, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º A exigência disposta no *caput* não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

### **CAPÍTULO VIII DAS MULHERES NEGRAS, INDÍGENAS E CIGANAS**

Art. 70. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras, indígenas e ciganas na vida social, política, econômica, cultural e em projetos de desenvolvimento local, assegurando o fortalecimento de suas organizações representativas, com o objetivo de somar no enfrentamento à desigualdade de gênero e raça, por meio da adoção das seguintes medidas:

I - promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico das mulheres negras, indígenas e ciganas a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;

II - atendimento em postos de saúde dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;

III - atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;

IV - instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras, indígenas e ciganas e aos crimes sexuais associados à atividade do Turismo;

V - acesso preferencial ao crédito popular;





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

VI - promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural;

VII - promoção de programas de Assistência Integral à Saúde da Mulher, especialmente os diretamente relacionados à saúde das mulheres negras, indígenas e ciganas, especialmente as lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis; e

VIII - promoção e incentivo ao mercado de trabalho relacionado com a cultura e a culinária negras, indígenas e ciganas.

Art. 71. O Município promoverá a profissionalização das mulheres transexuais e travestis negras, indígenas e ciganas de todas as idades.

Art. 72. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos Órgãos Colegiados Municipais de participação, formulação e controle social das políticas públicas, nas áreas de:

I - promoção da igualdade racial;

II - saúde;

III - educação; e

IV - demais áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 73. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, indígenas e ciganas no âmbito de sua competência.

Art. 74. O Poder Público Municipal oferecerá formação para mulheres negras, indígenas e ciganas que promova o empoderamento dessas mulheres a partir de sua inserção em áreas de atuação de maior prestígio social como tecnologia, mídias digitais, idiomas e economia, criando ações para que sejam direcionadas para esses ramos do mercado de trabalho.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 75. O Município incentivará o empreendedorismo, o trabalho e a renda das mulheres negras, indígenas e ciganas, bem como o enfrentamento ao racismo contra elas, podendo realizar as seguintes medidas:

I - construção de uma plataforma pública de divulgação de serviços de mulheres negras, indígenas e ciganas;

II - promoção de ações de incentivo ao empreendedorismo protagonizado por mulheres negras, indígenas e ciganas;

III - criação de programas de incentivo à contratação de mulheres negras, indígenas e ciganas em empresas do setor privado;

IV - realização de feiras artesanais e culturais para promoção do trabalho de mulheres negras, indígenas e ciganas e da economia criativa e solidária;

V - produção de materiais audiovisuais por mulheres negras, indígenas e ciganas para discussão de temáticas que incentivem o enfrentamento ao racismo; e

VI - promoção de editais que incentivem a produção cultural protagonizada por mulheres negras, indígenas e ciganas, sejam elas jovens, adultas ou idosas.

Art. 76. Cabe ao Município promover o enfrentamento permanente ao racismo nos espaços de trabalho, especialmente para a proteção das mulheres negras, indígenas e ciganas.

Art. 77. Cabe ao Poder Público Municipal promover campanhas educativas de combate à violência contra mulheres negras, indígenas e ciganas.

Art. 78. Cabe ao Poder Público Municipal promover campanhas de prevenção a doenças e cuidado da saúde voltadas para mulheres negras, indígenas e ciganas.

Art. 79. O Município poderá buscar parcerias com as Universidades para garantir a permanência das mulheres negras, indígenas e ciganas nas instituições de ensino.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

### **CAPÍTULO IX DAS JUVENTUDES NEGRA, INDÍGENA E CIGANA**

Art. 80. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação das juventudes negra, indígena e cigana na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 81. O Município incentivará a representação das juventudes negra, indígena e cigana nos Órgãos Colegiados Municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de:

- I - promoção da igualdade racial;
- II - juventude;
- III - educação;
- IV - cultura;
- V - esportes;
- VI - lazer; e
- VII - demais áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 82. O Poder Público Municipal acompanhará os dados estatísticos sobre o impacto das violações de direitos humanos e a qualidade de vida das juventudes negra, indígena e cigana no município, em especial dados relativos aos seguintes crimes:

- I - homicídio;
- II - lesões corporais;
- III - contra a honra; e





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

IV - contra a dignidade sexual.

Parágrafo único. Os dados estatísticos de que trata o *caput* devem ser utilizados para a formulação de diretrizes e para a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial, em cooperação com o Estado e a União.

Art. 83. O Município assegurará o direito à liberdade de expressão dos jovens negros, indígenas e ciganos em todos os espaços públicos, para que possam expressar sua cultura, subjetividade e arte.

Art. 84. O Município incentivará a criação de espaços que estimulem a contratação de jovens negros, indígenas e ciganos, independente de experiência profissional, garantindo a inserção desses jovens no mercado de trabalho através:

I - da Lei do menor aprendiz;

II - do estágio; e

III - do estímulo do primeiro emprego juvenil.

Art. 85. O Poder Público Municipal promoverá ações de incentivo e fortalecimento de jovens lideranças negras, indígenas e ciganas, em suas especificidades, a partir de suas incidências nas comunidades da cidade do Recife.

Art. 86. O Município realizará diagnóstico, com participação da juventude, sobre a realidade socioeconômica e as vivências juvenis para subsidiar a elaboração e o aprimoramento de Políticas Públicas Intersetoriais.

Art. 87. O Município constituirá uma Comissão para elaboração e acompanhamento da execução de uma agenda de enfrentamento ao genocídio da juventude negra.

Art. 88. O Município apoiará as juventudes empreendedoras negra, indígena e cigana, através de programas como incubação, aceleração e linhas de microcrédito.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 89. Cabe ao Município, em parceria com o Estado e a União, facilitar o acesso e a manutenção dos jovens negros, indígenas e ciganos nas instituições de ensino, em todos os seus graus.

Art. 90. O Poder Público Municipal garantirá a promoção da cultura de respeito às diversas identidades das juventudes negra, indígena e cigana.

Art. 91. O Município promoverá acessibilidade comunicacional e arquitetônica nos espaços de cultura e lazer da cidade do Recife para as juventudes negra, indígena e cigana com deficiência.

### **CAPÍTULO X DAS POPULAÇÕES NEGRA, INDÍGENA E CIGANA EM SITUAÇÃO DE RUA**

Art. 92. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a inclusão e a participação das pessoas negras, indígenas e ciganas em situação de rua na vida social, política, econômica, cultural e em projetos de desenvolvimento local, assegurando o acesso desta população aos serviços públicos municipais.

Art. 93. O Município acompanhará os dados estatísticos sobre o número de pessoas negras, indígenas e ciganas em situação de rua, utilizando essas informações para a formulação de diretrizes e a implementação de políticas públicas de promoção da igualdade racial, em cooperação com o Estado e a União.

### **CAPÍTULO XI DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL**

Art. 94. Cabe ao Poder Público Municipal promover a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e da valorização da diversidade e da diferença étnico-racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Poder Público Municipal promoverá, a cada 5 (cinco) anos, um censo para averiguar a diversidade étnico-racial relativa à composição dos servidores públicos municipais, com base no critério étnico-racial, adotando as medidas necessárias para o atingimento da equidade racial e de gênero.

Art. 95. No contexto de enfrentamento ao racismo institucional, o Poder Público Municipal deverá desenvolver as seguintes ações:

I - articulação com os Governos do Estado de outros Entes Federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo a celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional; e

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 96. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos no Município do Recife abordarão temas referentes:

I - às relações étnico-raciais;

II - à trajetória histórica das populações negra, indígena e cigana no Brasil e no Recife;

III - às políticas de promoção da igualdade étnico-racial; e

IV - à defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação étnico-racial.

Parágrafo único. Os programas de que trata o *caput* também serão orientados com base nas Legislações Municipal, Estadual e Federal específicas.

Art. 97. O Poder Público Municipal deverá promover a oferta aos servidores de formação e cursos de aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Art. 98. Fica determinado que a eficácia do enfrentamento ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos do Município do Recife.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer os meios necessários para subsidiar e atender as avaliações de que trata o *caput*.

Art. 99. Cabe ao Poder Público Municipal garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social.

Art. 100. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e racismo religioso dos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, no que couber.

### **CAPÍTULO XII DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO RELIGIOSO**

Art. 101. As ocorrências de racismo religioso causadas por ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas ensejarão a comunicação formal das pessoas e dos grupos étnicos e raciais atingidos aos seguintes Órgãos, de acordo com as suas competências institucionais:

- I - Ministério Público;
- II - Defensoria Pública; e
- III - demais Órgãos e Instituições.

Art. 102. Cabe aos Órgãos de Fiscalização do Município informar às autoridades competentes sempre que as ocorrências de racismo religioso incorrerem em punições, tal como dispõe a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 103. Independente da ação dos outros Poderes e Entes da Federação, o Poder Público Municipal irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, os





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

seguintes estabelecimentos que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua raça, cor ou etnia ou religião:

I - estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços; e

II - entidades, representações, associações e organizações da sociedade civil.

Art. 104. Cabe ao Poder Público Municipal promover políticas de proteção para adeptos de religiões de matrizes africana, afro-brasileira, afro-indígena, indígena e de povos ciganos e para templos religiosos que sofrem racismo religioso.

Art. 105. Cabe ao Poder Público Municipal promover campanhas de conscientização e educativas para o enfrentamento do racismo religioso.

Art. 106. O Poder Público Municipal, através da implementação da Lei Federal nº 10.639, de 2003, e da Lei Federal nº 11.645, de 2008, atuará no enfrentamento ao racismo religioso no ambiente educacional.

### **CAPÍTULO XIII DA PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS E DA SEGURANÇA CIDADÃ**

Art. 107. Compete ao Município adotar medidas para prevenir e coibir atos que atentem contra os direitos humanos e a cidadania das populações negra, indígena e cigana.

Art. 108. O Poder Público Municipal incorporará o enfrentamento ao racismo, ao machismo e a LBGTQIA+fobia nos processos permanentes de formação e capacitação da Guarda Municipal.

Art. 109. Cabe ao Município promover espaços de participação popular para a construção de políticas públicas municipais de segurança.

Art. 110. Serão produzidas, sistematizadas e divulgadas periodicamente estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida das populações negra, indígena e cigana no Município, abordando especificamente os dados sobre homicídios.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR

---

### CAPÍTULO XIV DA MEMÓRIA HISTÓRICA

Art. 111. O Município priorizará mulheres e homens, eventos, grupos e datas relevantes para as populações negra, indígena e cigana ao nomear os novos logradouros, edifícios públicos, equipamentos culturais, escolas, terminais de ônibus e praças, preferencialmente em vias de grande circulação.

Parágrafo único. Caso já tenha ocorrido a nomeação, conserva-se o nome já atribuído, exceto nos casos de nomes ligados:

I - à Ditadura Civil Militar;

II - à escravidão; ou

III - ao trabalho análogo à escravidão.

Art. 112. Cabe ao Poder Público registrar e patrimonializar lugares e atos de memória das lutas antirracistas na cidade do Recife, bem como espaços de valorização dos povos negro, indígena e cigano.

Art. 113. Cabe ao Poder Público Municipal promover a elaboração e a execução de roteiros turísticos acerca da escravidão e da liberdade dos povos negros e indígenas na cidade do Recife.

Parágrafo único. Os roteiros mencionados no *caput* devem ser pensados levando em conta a facilidade de acesso para pedestres e usuários de transporte público.

Art. 114. O Poder Público Municipal estimulará as atividades voltadas ao Turismo Étnico, com enfoque nos seguintes elementos das culturas negra, indígena e cigana:

I - locais e monumentos que retratem a cultura desses grupos étnico-raciais;

II - usos e costumes; e

III - tradições religiosas.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Parágrafo único. O Município, ao estimular as atividades mencionadas no *caput*, garantirá à população local o protagonismo histórico e econômico de sua região, sempre adotando medidas de combate à mercantilização de sua cultura.

Art. 115. Serão promovidos pelo Poder Público Municipal concursos e prêmios para a valorização de iniciativas voltadas para a salvaguarda do universo dos saberes e práticas das culturas tradicionais e de transmissão das culturas de matrizes africana, indígena e cigana.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 116. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município poderá celebrar convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com Órgãos Públicos ou instituições privadas.

Art. 117. O Poder Público Municipal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 118. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais do Município do Recife, sem prejuízo das outras fontes indicadas nesta Lei.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de Novembro de 2021.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

---

Dani Portela  
Vereadora do Recife

---

Liana Cirne  
Vereadora do Recife

---

Ivan Moraes  
Vereador do Recife

---

Jairo Brito  
Vereador do Recife

---

Luiz Eustáquio  
Vereador do Recife

---

Osmar Ricardo  
Vereador do Recife

---

Rinaldo Júnior  
Vereador do Recife





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR

---

### JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.288/10<sup>1</sup>, de autoria do Senador Paulo Paim (PT), instituiu o **Estatuto da Igualdade Racial**. Segundo o art. 1º, o **Estatuto da Igualdade Racial** tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado” (BRASIL, 2010). Assim, com base nesse Estatuto, é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender a um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinados a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem a população negra.

A discriminação racial em nosso município também é assunto que nos preocupa. A fim de eliminarmos o racismo, o preconceito e as discriminações, muito tem sido feito, mas ainda há muito a se fazer. Por muitos séculos, os/as afrodescendentes enfrentaram inúmeras lutas para garantir o acesso à participação política e aos direitos constitucionais. O próprio Estatuto supracitado levou praticamente uma década para ser aprovado.

A contribuição do negro na construção do nosso País é imensurável, por isso somente por meio de políticas públicas que valorizem a cultura afro-brasileira, com mais visibilidade para a população negra na sociedade, estaremos promovendo de fato uma maior equidade.

Nesse sentido, a presente Proposição tem entre as suas competências a promoção de ações afirmativas voltadas para o reconhecimento das comunidades remanescentes de quilombos, a educação, a saúde e a justiça para a população negra e a valorização da cultura negra, conforme elencado no “Estatuto da Igualdade Étnico-Racial”.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: março de 2021.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra, composta por pretos e pardos, representa 55,8% da população brasileira (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD Contínua<sup>2</sup>). O mesmo levantamento revelou que os pretos e pardos que compõem a população negra do País são maioria entre trabalhadores desocupados (64,2%) ou subutilizados (66,1%).

A pesquisa evidenciou ainda que os negros representam 75,2% da parcela da população com os menores ganhos salariais e apenas 27,7% dos 10% da população que têm os maiores rendimentos registrados pelo Instituto. Ao considerar o gênero na análise, as mulheres pretas ou pardas recebem, em média, apenas 44% dos rendimentos dos homens brancos. Já os homens negros ganham 56,1% dos rendimentos de um homem branco.

Com a Pandemia, esses números pioraram. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) realizada em 2020, a taxa de desocupação dos pretos foi 71,2% maior que a dos brancos, sendo a maior da série histórica do levantamento que começou em 2012<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país. **Agência Brasil**, 13, nov. de 2019. Economia. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais>. Acesso em: março de 2021.

<sup>3</sup> Desemprego afeta mais população negra; diferença de brancos é a maior desde 2012. **IG**, 28, ago. de 2020. Economia. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-08-28/desemprego-afeta-mais-populacao-negra-diferenca-de-brancos-e-a-maior-desde-2012.html>. Acesso em: março de 2021.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Os negros e negras também são maioria das pessoas em situação de rua. Um levantamento da Prefeitura do Recife de 2019 mostrou que quase 80% das pessoas que estão dormindo nas ruas são negras ou pardas<sup>4</sup>.

Diante desses números alarmantes, não podemos avançar enquanto sociedade se vivermos em um mundo onde os negros são tratados como seres inferiores. Portanto, em face das razões apresentadas, reiteramos que o Projeto do Estatuto não é tão somente um conjunto de ações afirmativas, e sim, reparatórias e compensatórias.

Além disso, compreendemos que o racismo atinge outras populações cuja defesa também é compromisso deste Estatuto: a indígena, a quilombola, a cigana e os demais povos e comunidades tradicionais. Todas essas populações são “racializadas” na nossa sociedade e sofrem com esse processo uma acentuada exclusão da manutenção de seus saberes tradicionais, históricos, culturais e de acesso às políticas públicas estatais.

Os povos indígenas pernambucanos Atikum, Fulni-ô, Kambiwá, Kapinawá, Pankará, Pankararu, Pipipã, Truká, Tuxá e Xucuru também lutam pela garantia dos seus direitos, alguns deles, inclusive, garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 231. Sabemos que o debate racial também atravessa os povos indígenas e que eles, como povos originários deste país, precisam ter seus direitos assegurados, especialmente o direito à terra. Segundo os dados do IBGE (2010), há 3.645 mil indígenas em contexto urbano da Cidade do Recife.

Já as comunidades quilombolas são constituídas por pessoas escravizadas pelo Regime Escravocrata que vigorou no Brasil por mais de 300 anos e a partir de uma grande diversidade de processos que incluíram as fugas de pessoas escravizadas para terras livres. Atualmente, essas comunidades são grupos sociais cuja identidade étnica os distingue do restante da sociedade, e os direitos delas também são assegurados pela nossa Constituição Federal de 1988 e pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e por diversos países da América Latina.

<sup>4</sup> Levantamento realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas da Prefeitura do Recife.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Porém, a efetivação desses direitos ainda é um enorme desafio nos tempos atuais, especialmente porque um dos entraves dessa luta é o racismo.

É importante ressaltar, ainda, que Pernambuco tem a terceira maior população cigana do Nordeste que, de acordo com dados do Instituto Cigano Brasil (ICB), é representada por cerca de 20 mil pessoas espalhadas por 32 municípios, que vão desde a Região Metropolitana do Recife ao Sertão, passando pela Zona da Mata e pelo Agreste. Embora expressivo em números, esse povo tradicional também vive à margem das políticas públicas e, como invisível, sofre com a discriminação, o preconceito e as tentativas de apagamento de sua cultura.

Sabemos que essas ações afirmativas devem emergir do Executivo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós. Felizmente, isso vem acontecendo. No âmbito regional, outras cidades no País, como Petrolina, através do Vereador Professor Gilmar Pereira (PT), e Olinda, através do Vereador Vinicius Castello (PT), apresentaram proposições semelhantes para que possamos promover de modo unificado ações estruturais de promoção à igualdade racial. São frentes de luta contra o racismo na Educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Ademais, as despesas para execução deste Estatuto, encaixam-se:

1. No “Eixo II MAIS QUALIDADE DE VIDA” do Plano Plurianual de 2018 a 2021, no tocante às ações do item “4 PROTEÇÃO SOCIAL – PROMOÇÃO DE DIREITOS”<sup>5</sup>:

Programa “**Recife sem Preconceito e Discriminação**”: Assegurar e garantir durante todos os meses do ano, visibilidade sobre as datas representativas de todos os segmentos sociais e da política de direitos humanos, através das ações de campanha e mobilização social em toda a cidade do Recife. (RECIFE, 2017. p. 37. Grifo nosso).

---

<sup>5</sup> RECIFE. Lei nº 18.432/2017. **Dispõe sobre o plano plurianual para o período 2018-2021**. Disponível em: [http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Plurianual%20de%202018%20at%20C3%A9%202021\\_4b2081a4736acbc492c55ca92c4badf9.pdf](http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Plurianual%20de%202018%20at%20C3%A9%202021_4b2081a4736acbc492c55ca92c4badf9.pdf) Acesso em: abril de 2021.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR

---

**Programa de Promoção aos Direitos da Juventude Negra:** Construir programa de atenção à Juventude Negra, promovendo seus direitos e enfrentando o extermínio. Plano integrado entre as Secretarias Municipais. (RECIFE, 2017. p. 39. Grifo nosso).

Com repercussão nos seguintes Programas:

Programa: 1.222 - PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (RECIFE, 2017. p. 82).

Programa: 2.160 - GESTÃO DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS (RECIFE, 2017. p. 120).

2. Nas prioridades e metas da Administração Pública Municipal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021<sup>6</sup>:

Art. 3º A administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2021 as seguintes prioridades e metas, por eixo de atuação:

.....  
e) **fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, inclusive no combate à violência contra a juventude negra**, à população LGBT, ao idoso, às pessoas com deficiência, crianças, aos adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos; (2020, Recife. p. 9. Grifo nosso)

3. Nos gastos já previstos na Lei Orçamentária do Município<sup>7</sup>, aprovada em dezembro de 2020, conforme rubricas especificadas abaixo:

PROGRAMA: 1.222 PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (RECIFE, 2020. p. 88)

ATIVIDADE: 2901.14.422.1.222.2.029 - IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (RECIFE, 2020. p. 90)

---

<sup>6</sup> RECIFE. Lei nº 18.725, de 19 de junho 2020. **Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária de 2021.** Disponível em: [http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/LDO%202021\\_Portal%20da%20Transpar%C3%Aancia\\_b5aabf2c19a00ab27bb4b50c8d3c86fc.pdf](http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/LDO%202021_Portal%20da%20Transpar%C3%Aancia_b5aabf2c19a00ab27bb4b50c8d3c86fc.pdf). Acesso em: abril de 2021.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

Acrescente-se que no escopo desta Lei foi facultado ao Poder Público Municipal o fomento e captação de recursos por meio da realização de transferências voluntárias dos Entes Federativos, doações voluntárias de particulares, empresas privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, fundos nacionais ou internacionais e Estados estrangeiros. O Município também poderá aderir ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR) a fim de angariar recursos e celebrar convênios.

Por fim, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) já emitiu tese de repercussão geral na qual consolida a pertinência legal do Parlamento Municipal em apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o Município. Vejamos o que afirma a tese:

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)<sup>8</sup>.

Desta feita, conclamamos os nossos Pares desta Casa Legislativa a aprovar o Projeto de Lei que institui o "Estatuto da Igualdade Étnico-Racial" no município do Recife, priorizando e dignificando o negro, o indígena e o cigano. Com a certeza de que a Solicitação será atendida, expressamos nossos votos de estima e consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 3 de Novembro de 2021.

---

<sup>7</sup> RECIFE. Lei nº 18.767,16 de dezembro de 2020. **Estima a receita e fixa a despesa do Município do Recife para o exercício de 2021**. Disponível em: [http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Volume%20%20-%20LOA%202021\\_f18ac5f66aadf1d85eff975e7d3676ab.pdf](http://transparencia.recife.pe.gov.br/uploads/pdf/Volume%20%20-%20LOA%202021_f18ac5f66aadf1d85eff975e7d3676ab.pdf). Acesso em: abril de 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral** no RE 878.911/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4744414#>





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DAS VEREADORAS DANI PORTELA E LIANA CIRNE E DOS VEREADORES IVAN MORAES, JAIRO BRITO, LUIZ EUSTÁQUIO, OSMAR RICARDO E RINALDO JÚNIOR**

---

---

Dani Portela  
Vereadora do Recife

---

Liana Cirne  
Vereadora do Recife

---

Ivan Moraes  
Vereador do Recife

---

Jairo Brito  
Vereador do Recife

---

Luiz Eustáquio  
Vereador do Recife

---

Osmar Ricardo  
Vereador do Recife

---

Rinaldo Júnior  
Vereador do Recife

